





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR GIANPAOLO POGGIO SMANIO, DD.  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
= 1ª PROMOTORIA=**

FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de Vereador pela Câmara Municipal de Palmital/SP., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **EXPOR E REQUERER** o quanto segue:

I - O Art. 67., da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece o seguinte:

*“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”*

II - Da mesma forma, o Art. 29., da Constituição do Estado de São Paulo, enuncia o quanto segue:

*“Art. 29. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.”*

III - No entanto, o Art. 73., da Lei Orgânica do Município de Palmital/SP., em seu Parágrafo único, diz o seguinte:

*“Art. 73. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Destarte, com a finalidade exclusiva de proceder as devidas adequações na Lei Orgânica do Município de Palmital/SP. (**Art. 73., Parágrafo único**), aos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (**Art. 67**), como também da Constituição do Estado de São Paulo (**Art. 29**), foi protocolado na Câmara Municipal de Palmital a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 17 de julho de 2017**, propondo a supressão do **Parágrafo único**, **do referido Art. 73.**, haja vista que esta alteração se fazia, e ainda se faz, necessária, pois, uma vez aprovada, muito virá a calhar com os trabalhos da Câmara de Vereadores do município de Palmital/SP., em termos de constitucionalidade.

V - Conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital/SP. (**Art. 50**), a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, foi enviada à Comissão de Justiça Redação Ética e Cidadania para emissão de Parecer, oportunidade em que foi exarado Parecer Favorável a tramitação da Proposta em questão.

VI - Consequentemente, foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, do dia 07 de agosto de 2017, para deliberação, oportunidade em que foi **REJEITADA** por **7 (sete) votos favoráveis e 4 (quatro) contrários**, sendo que para aprová-la necessitaria de **8 (oito) votos favoráveis**, ou seja, **2/3 dos votos dos membros da Câmara**, conforme prevê o **Art. 161, § 4º, Inc. II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital/SP.

VII - Com a **REJEIÇÃO** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a Lei Orgânica do Município de Palmital continuará em discrepância constitucional em relação aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (**Art. 67**), como também da Constituição do Estado de São Paulo (**Art. 29**).

VIII - Circunstancialmente, **REQUER** a atenção necessária acerca dos fatos aqui expostos, a fim de que sejam tomadas providências que entender cabíveis visando declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Parágrafo único**, do Art. 73, da Lei Orgânica do Município de Palmital.

IX - Seguem, em anexo, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 17 de julho de 2017 (rejeitada), o Parecer da Comissão de Justiça Redação Ética e Cidadania e a Ata da Sessão Ordinária, do dia 07 de agosto de 2017.

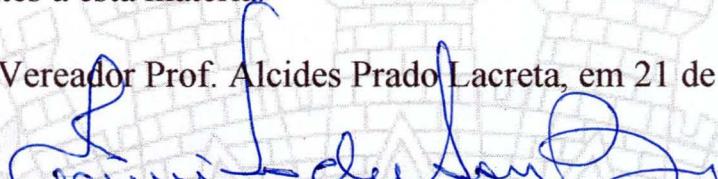
X - Seguem também, anexos, Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela inconstitucionalidade em caso análogo à matéria em



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PALMITAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

questão, bem como Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgaram procedentes as ações, a fim de declarar a constitucionalidade das matérias, também semelhantes a esta matéria.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 21 de agosto de 2017.

  
**FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA**

Vereador